APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-88.2013.815.0171.
RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Município de Areial.
ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo.
APELADO: Adelson Gonçalves Benjamim.
ADVOGADO: Paulo Italo de Oliveira Vilar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO *PARQUET* COMO FISCAL DA LEI. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO ART. 17, § 4º DA LEI Nº 8.429/92. INOBSERVÂNCIA. **APELAÇÃO PREJUDICADA**.

1. Nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92, é obrigatória a intervenção do Ministério Público na ação civil pública por improbidade administrativa, sob pena de nulidade do processo.

2. Assim, diante da nulidade da sentença recorrida, fica prejudicado o mérito do apelo, situação esta que autoriza o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Areial em face da sentença que julgou improcedente o pedido por não ter vislumbrado nos autos a necessária tipicidade para o enquadramento do fato no tipo do art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92 (fls. 165/171).

Alega que o apelado descumpriu a cláusula Décima Terceira – Inciso VII, do Convênio nº 700595/2010/FNDE/Prefeitura Municipal de Areial-PB, devendo, pois, ser enquadrado na Lei de Improbidade administrativa. Diz não ter o recorrido demonstrado haver satisfeito sua obrigação, nem a reparação dos danos que impôs ao recorrente em ser lançado no CADIN e SIAFI, além de privá-lo da celebração de convênio com a União. Por fim, aduz ter fi-

cado comprovado o não cumprimento das obrigações por parte do recorrido e, por esse motivo, deve ser dado provimento ao apelo. (fls. 177-180).

Contrarrazões pela manutenção (fls. 183-199).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela anulação do processo em razão de sua não intimação (fls. 205-207).

É o relatório.

DECIDO.

A questão a ser inicialmente enfrentada consiste na arguição de nulidade processual manifestada pelo Ministério Público, respaldada na ausência de intervenção do órgão no primeiro grau de jurisdição.

A análise do feito evidencia que, efetivamente, não houve oportunidade, no primeiro grau, de intervenção do Ministério Público.

Com efeito, ao término da audiência de instrução (fls. 119-120), foi deferida diligência requerida pelo recorrido/promovido no sentido de ser oficiado FNDE para que encaminhasse a integral cópia da prestação de contas relacionadas ao convênio firmado com o Município/recorrente, tendo o Juízo determinado que, uma vez aportado aos autos o aludido documento, fossem intimadas as partes e MP.

Contudo, fora proferida sentença sem que o MP se pronunciasse acerca do aludido documento, tampouco para apresentar parecer conclusivo, acarretando, por consequência, na nulidade do processo.

Regulando a matéria, dispõe o artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92:

> "Art. 17 .....
>
> […]
>
> § 4º **O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade**."

No mesmo sentido os artigos 179 e 279, ambos do Código de Processo Civil/2015, estabelecem que quando a Lei dispuser como necessária a intervenção do Ministério Público, a não intimação do mesmo, como ocorreu nos autos, implica em nulidade do processo:

> "Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:
> I - **terá vista dos autos depois das partes,** sendo intimado de todos os atos do processo.
> II - **poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer**.

> "Art. 279. Art. 279. **É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir**.
>
> § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.
>
> (...)". [grifei].

Conforme expressa previsão legal, a ausência de intervenção do Ministério Público no feito é causa de nulidade, hipótese que não se vincula a outra condicionante ou à fase em que se encontre o feito.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE. ACOLHIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PARQUET COMO FISCAL DA LEI. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 17, §4º DA LEI Nº 8.429/92. INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO MANIFESTO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 84 DO CPC. RECONHECIMENTO DESDE A DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 286 E PARÁGRADO ÚNICO DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO APELO. - **Sabe-se que o Ministério Público não tem exclusividade na propositura da ação civil pública de improbidade administrativa, já que existem outros co-legitimados ativos, contudo, ele sempre funcionará na ação civil pública, quer como parte, quer como fiscal da lei, consoante imposição legal prevista no art. 17, §4º da Lei nº 8.429/92**. - É cediço que, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público terá vista dos autos após as partes, sendo intimado de todos os atos do processo, podendo juntar documentos e requerer medidas ou diligências necessárias para a elucidação dos fatos, de acordo com o art. 83 do Código de Processo Civil. - **A ausência de intimação para intervenção obrigatória do Parquet prevista em lei leva a nulidade do processo, nos ditames do art. 84 do CPC**: "Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte pr (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00280487420098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em **18-05-2016**).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Colendo STJ. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA COMO FISCAL DA LEI QUANDO NÃO INTERVIR COMO PARTE. INTERPRETAÇÃO DA FASE PRELIMINAR PREVISTA NA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 83, 84 E 246 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. LIMITES DOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 248 DO CPC. (…) 7. **Na hipótese examinada, é notório que o Ministério Público não é parte nos autos, pois a ação civil de improbidade administrativa foi ajuizada pelo RIOPREVIDÊNCIA e pelo Estado do Rio de Janeiro contra diversos réus. Também é incontroverso que a petição inicial da referida ação civil foi recebida em sua totalidade, posteriormente reconsiderada para excluir integrantes do pólo passivo, sem qualquer intimação do representante do Ministério Público para atuar como custus legis**. 8. **O comando contido no § 4º do art. 17 da LIA é imperativo ao determinar a obrigatoriedade do Ministério Público intervir, quando não for parte, como fiscal da lei sob pena de nulidade.** Por outro lado, é evidente que tal intervenção deve ocorrer antes de qualquer ato decisório do julgador, especialmente antes do recebimento ou rejeição da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa.

9. Nesse momento, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público terá vista dos autos após as partes, será intimado de todos os atos do processo, poderá juntar documentos e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, nos termos do art. 83 do Códgido de Processo Civil. **A ausência de intimação para intervenção obrigatória do Ministério Público prevista em lei impõe a nulidade do processo (art. 84 do CPC).** (…) 12. Por fim, é necessário consignar que os efeitos do reconhecimento da nulidade no processo devem observar o disposto no art. 248 do Código de Processo Civil: "Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes". (...). (STJ/REsp 1446285/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe **12/08/2014**). (grifo nosso).

Patente, pois, a ausência de intervenção do Ministério Público no processo, por não ter o Juízo precedente determinado a sua intimação, inescusável é o reconhecimento da nulidade processual, restando prejudicado o presente apelo. Senão vejamos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de dar prosseguimento ao feito com a intimação do Ministério Público acerca documentação aportada aos autos após a audiência e demais atos processuais ulteriores, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO APELATÓRIO, nos termos do art. 932, III, do NCPC**.

P.I.

João Pessoa, 09 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado